

A GUERRILHA DO ARAGUAIA, CASO GOMES E LUND E OUTROS, SOB A JURISDIÇÃO CONTENCIOSA INTERNACIONAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Morghana Lyrio*

Marcelo Fernando Q. Obregon**

Fecha de publicación: 02/10/2017

Sumário: Introdução. **1.** Ditadura militar, anistia e justiça de transição. **2.** A luta para vencer o esquecimento. - Considerações finais. - Referências.

Resumo: O caso “Gomes Lund e outros” se originou de uma disputa iniciada na justiça brasileira, acerca da execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva e dos desaparecimentos e mortes ocorridos na guerrilha do Araguaia. A morosidade da justiça brasileira e a falta de uma decisão sobre o caso fez com que os familiares dos mortos e desaparecidos na guerrilha do Araguaia demandassem a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), porque a Lei de Anistia brasileira se

* Estudante do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória. Graduada em Letras-Português pela Universidade Federal do Espírito Santo.
morghanalyrio@outlook.com

** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Doutorando em Direito. Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

tornou um obstáculo à responsabilização estatal pelo desaparecimento, tortura e morte dos membros do Partido Comunista do Brasil na guerrilha do Araguaia. Assim que o apelo chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi possível alcançar reparação às famílias e reascender o direito à memória e à verdade no cenário jurídico brasileiro.

Palavras-chave: guerrilha do Araguaia, Corte Interamericana de Direitos Humanos, ditadura militar, direito à memória e à verdade.

INTRODUÇÃO

A Ditadura Militar brasileira se institucionalizou sob a perspectiva da violência, da tortura, dos desaparecimentos e dos assassinatos, propiciando um Estado totalitário que cometeu crimes e disseminou, em fase de redemocratização, o perdão por meio de uma justiça de transição precária e fadada ao esquecimento.

No Brasil, a Lei de Anistia, Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, permitiu a reabertura política brasileira, concedendo o perdão total aqueles que cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, entre outros. Perdão esse que alcançou tanto os crimes cometidos pela sociedade civil quanto os crimes cometidos pelos agentes de Estado, uma vez que foram considerados “crimes conexos”.

A questão é que nossa justiça de transição foi (in) eficiente, não foi debatida, nem mesmo questionada. O que nos foi garantido foi o esquecimento, atingindo incisivamente os valores constitucionais ao qual nosso modelo de Estado de Direito se afirma. Há quem diga que a anistia foi fruto de uma bilateralidade, sociedade e governo militar, juntos, definiram o rumo nacional no novo Estado de direito que surgia, pós-ditadura civil-militar.

Um dos casos de maior repercussão e que iluminou o debate da justiça transacional, a fim de fazer valer os direitos fundamentais à memória e à verdade, foi o caso “Gomes Lund e Outros”. Vítimas e familiares, após anos de disputa por informações na Justiça Federal brasileira, com o auxílio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, questionaram, incluindo a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a detenção, a tortura e o desaparecimento de aproximadamente 70 pessoas que instauraram a guerrilha do Araguaia.

Por essa demanda, o Brasil foi condenado, uma vez que é signatário de tratado internacional que o submete à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Dessa condenação, mais uma vez ficou evidente o choque entre a Lei de Anistia brasileira e os direitos e deveres constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A partir daqui, esse artigo pretende esclarecer o que representa a

justiça de transição frente à ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), como aquela ocorreu, quais as implicações jurídicas desse período e o que significou a condenação do Brasil pela CIDH e quais as medidas adotadas pelo Estado Brasileiro, a fim de garantir direitos constitucionais e promover uma justiça de transição plena.

1 DITADURA MILITAR, ANISTIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

1.1 REFLEXOS DA DITADURA MILITAR NA REDEMOCRATIZAÇÃO

Silva Filho (2015, p.27-29) observa que a política do século XX foi resultado de duas grandes guerras e, em especial, da concentração nazista, que se fortaleceu em uma política de luto.

A humanidade testemunhou o ápice da degradação humana e metódica da tarefa de eliminação gerada nos campos de concentração (SILVA FILHO, 2015, p.27-29). A política de eliminação durante as guerras e durante o holocausto não se utilizava de fins utilitaristas para escolha da parcela a ser eliminada, não havia nem mesmo particularidades econômicas ou políticas que delineavam a escolha do grupo social a ser exterminado, bastava ser considerado por uma única característica o inimigo do Estado (SILVA FILHO, 2015, p.27-29).

Dentro dessa política de luto, referenciada por Silva Filho (2015, p.27-29), não muito diferente foram as políticas ditatoriais que se estabeleceram na América Latina. A ditadura civil-militar brasileira disseminou políticas de luto, definiu seu inimigo e retirou de parcela da população o seu poder de escolha, fulminando direitos individuais. A repressão foi pretexto, um instrumento utilizado para um suposto combate ao comunismo, para a tortura, para conter qualquer ameaça ao regime ditatorial, colaborando, assim, para desaparecimentos e assassinatos (GASPARI, 2002, p. 21). Sendo assim, a ditadura civil-militar se concretizou sob a ótica da tortura e da perseguição, de forma a reprimir aqueles que resistiam ao sistema.

Nesse cenário, o direito brasileiro foi um suporte presente, mas não combativo. Frente a um Executivo forte e a um Legislativo manipulado, a ditadura civil-militar, que governou o país de 1964 a 1985, conseguiu amordaçar qualquer resquício de democracia ou de boa moral. A tortura foi institucionalizada, profissionalizada e negada pelo Governo (GASPARI, 2002, p. 20).

Entretanto, esse regime de burocracia e violência, no final da década de 1980, não mais persistiu. O pós-guerra interferiu nas ditaduras institucionalizadas em todo o mundo, contribuindo para um novo olhar

constitucional no que se referia ao ordenamento jurídico dos países que sofreram com o totalitarismo. A ameaça comunista também cessou juntamente com o fim da guerra fria. No Brasil não foi diferente, a necessidade de redemocratização do país fez com que a ditadura civil-militar já não tivesse a mesma força.

Eis que surge a anistia ampla no final do período ditatorial no Brasil, desconstituindo todos os inimigos do Estado. Veio como um alibi a muitos que se utilizaram das práticas de violência no regime da ditadura civil-militar e como um ‘pano quente’ para abafar aqueles que sofreram durante o regime civil-militar e não tiveram o regime como um sistema de privilégios.

1.2 ENTRE LEI DE ANISTIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UMA BREVE REFLEXÃO

Um dos primeiros sinais da abertura política brasileira e da redemocratização do Brasil surge com a Lei de Anistia no governo de Figueiredo (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979).

A edição da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei de Anistia, promoveu a anistia aqueles que cometeram crimes políticos, conexos ou eleitorais. Esta lei também alcançou aqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos, aqueles que foram banidos ou exilados, concedendo a todos o perdão e garantindo o retorno ao país.

A grande questão dessa Lei foi a anistia geral, porque ao conceder o perdão pelos crimes da sociedade, os agentes de Estado também foram beneficiados. Ao declarar o perdão universal, foi como dizer que a tortura nunca existiu, que o “porão” foi mera ilusão, que os assassinatos e abusos do Estado também nunca ocorreram.

Para deixar a situação ainda mais crítica quando o assunto é justiça de transição, a ADPF nº 153, proposta em 2008, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, com o intuito de firmar uma interpretação restritiva ao art. 1º, §1º, da Lei nº 6.683/79 não obteve nenhum êxito (SILVA FILHO, 2015, p.83).

O propósito da ADPF nº 153 era restringir a interpretação da expressão do art. 1º, §1º, da Lei nº 6.683/79, “crimes políticos ou conexos com estes”, de forma que a anistia não se estendesse aos agentes públicos, porém a restrição interpretativa não subsistiu (SILVA FILHO, 2015, p.83).

Assim, o que foi prestigiado pelo STF, no resultado da ação em 2010, foi a bilateralidade da Lei, a qual este pesquisador frisa que nunca houve e nem poderia haver dentro de uma lei criada pelo próprio regime civil-

militar, ou seja, não foi um acordo entre sociedade e governo.

Outro aspecto que sobressalta quando o assunto é a transição de períodos, do civil-militar para o democrático, foi o fato de a formulação de uma nova Constituição baseada em princípios, direitos fundamentais e valores essenciais, mostrar-se ato mais que necessário para superar as marcas deixadas pelo regime civil-militar.

Portanto, anterior a ADPF nº 153, tem-se a nova Constituição que expressou o clamor por um Estado Democrático de Direito, validando leis a partir da compatibilidade destas com a Constituição.

A justiça de transição baseada em normas que menosprezam direitos humanos, a nação, o passado histórico, condenando ao esquecimento e não reconhecendo o seu próprio erro, não são somente injustas, são fruto da escolha de poder, que não observou a relevância de uma justiça de transição plena e moral para o país.

Dessa forma, precisamos de uma justiça de transição plena que reflita nas escolhas sociais, econômicas, culturais, políticas e históricas e que transforme e se preocupe com a formação das futuras gerações.

Portanto, o que se conclui é que a Lei de Anistia não fez jus em nenhum momento à justiça de transição brasileira. O debate à época foi irrelevante para as concepções acerca da anistia, resultando em uma anistia ampla e que nos parece atualmente imoral e ilegítima. Na verdade, esta lei só postergou o momento de retorno à verdade e à memória, garantindo o não reconhecimento do passado e fadando sociedade, vítimas e familiares a uma luta incessante na justiça brasileira que, por fim, resultou com a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 A LUTA PARA VENCER O ESQUECIMENTO

2.1 O QUE FOI A GUERRILHA DO ARAGUAIA?

A guerrilha do Araguaia, assim, intitula-se, devido à proximidade a qual os militantes se encontravam do Rio Araguaia, “(...) teve lugar nas regiões sudeste do Pará e norte do então estado de Goiás (atual Tocantins), abrangendo também terras do Maranhão, na área conhecida como ‘Bico do Papagaio’” (PEIXOTO, 2011, p. 480).

O movimento da guerrilha ocorreu com a ida de diversos militantes, sendo em sua maioria estudantes, para a região do rio Araguaia. Os militantes chegaram, nessa região, fugidos da repressão do regime ditatorial, que se concentrou devido à edição do AI-5, em 1968, como aponta a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (BRASIL, 2007, p. 195). Fatores como a perseguição militar, a oposição ao

regime e a tentativa de escape aos processos judiciais e policiais da época, inclusive os mandados de prisão, levaram dezenas de jovens a se organizarem no interior para tentar sufocar o regime militar (BRASIL, 2007, p. 195).

Boa parte desses homens e mulheres que se embrenharam nas matas do Araguaia era composta de lideranças estudantis que haviam participado de importantes manifestações contra a ditadura militar, nas grandes cidades do país, entre 1967 e 1969 (BRASIL, 2007, p. 195). Vários deles já tinham sido presos por outras atividades de oposição ao regime. Os que chegaram a partir de 1969 e 1970 foram deslocados pelo PC do B ao Araguaia, porque tinham contra si inquéritos policiais, processos judiciais e mandados de prisão, vários deles por participação no 30º Congresso da UNE em Ibiúna (BRASIL, 2007, p. 195).

A partir desse pensamento partidarista, “Osvaldão”, em 1966, (Oswaldo Orlando da Costa), foi o primeiro militante a chegar à região do Araguaia (BRASIL, 2007, p.195). Nessa região, ele se estabelece e começa a convocar outros militantes do Partido Comunista do Brasil e a influenciar também camponeses a aderirem ao movimento contra a Ditadura (BRASIL, 2007, p.196).

Uma vez estabelecidos na região do Araguaia, fez-se visível que esses militantes chegaram com um propósito definido, ou seja, ganhar a confiança dos moradores da região do rio Araguaia (BRASIL, 2007, p.196). Para isso, começaram a fazer parte das comunidades, ganharam confiança de parte dos moradores e camponeses, estabelecendo ajuda mútua dentro da perspectiva do cotidiano dos moradores. Os militantes realizaram trabalhos de saúde, educação, mutirões, entre outros. Dessa forma, o número de membros depois da chegada de Osvaldão foi continuamente crescendo até atingir, em 1972, quase 70 militantes (BRASIL, 2007, p.196).

A partir de 1966 os membros do PC do B se instalaram na região à margem esquerda do Rio Araguaia e lá instauraram a Guerrilha do Araguaia com o objetivo de armar um exército popular e alcançar o fim da ditadura através da luta armada. Ainda na fase de recrutamento e treinamento, com a edição do AI-5 em 1968, e o conseqüente endurecimento do regime, intensificou-se o envio de membros à região (MOURA, 2012, p. 6).

O crescimento do número de pessoas aderindo ao movimento, fez com que a preocupação militar também começasse a crescer diante desse grupo que se expandia. No final da década de 1960, as Forças Armadas já

realizavam estratégias para conter o grupo também contando com o apoio de moradores e camponeses, que coagidos e ameaçados pelos militares ajudavam-nos nas operações de combate à guerrilha (BRASIL, 2007, p.196).

Nos últimos dias de março e princípios de abril de 1972, teve início o que se convencionou de chamar de primeira campanha militar de combate à guerrilha. Calcula-se que cerca de dois mil homens pertencentes à Brigada de Infantaria da Selva (BIS) e outras unidades da área, mais pessoal de Brasília e Rio, inclusive agentes à paisana do Comando Militar do Planalto, foram concentrados na região do baixo Araguaia, tornando Marabá e Xambioá suas cidades quartel (BRASIL, 2007, p.196). Chegaram também reforços de outros estados, além de lanchas da Marinha que vasculharam o rio, bem como helicópteros e aviões da Aeronáutica de apoio (BRASIL, 2007, p.196).

A terceira operação, conhecida como “Operação Sucuri”, (BRASIL, 2007, p. 198) foi uma operação de inteligência e de planejamento para realização do último confronto. A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos esclarece que essa operação foi realizada a espreita enquanto os militantes sentiam-se à vontade para não esconder mais as suas identidades (BRASIL, 2007, p. 198).

Diante dessa falsa liberdade, os guerrilheiros começaram a atuar mais frequentemente nas comunidades e povoados, criaram a União pela Liberdade e pelos Direitos do povo (ULDP). As propostas da ULDP iam ao encontro com os anseios dos camponeses; divisão de terras, assistência médica, educação, reflorestamento, respeito às terras indígenas, entre outras (BRASIL, 2007, p. 197).

Entretanto, um ano depois, a Operação Marajoara deu fim à guerrilha (BRASIL, 2007, p. 198), eliminando brutalmente aqueles que de alguma forma fizeram resistência e atuaram em prol das liberdades individuais e do fim do regime militar.

Mortos os guerrilheiros e camponeses que deram apoio à guerrilha, os corpos desapareceram (MOURA, 2012, p. 06). O que restou foi o pedido das famílias que buscavam respaldo no Poder Judiciário ou no Poder Público para dar ciência da gravidade do abuso ocorrido no período ditatorial, que não só sufocou uma pequena guerrilha, mas também torturou e esmagou a população regional com a debilidade econômica, política e o esquecimento estatal. Isso porque, o fim da guerrilha também significou a paralisação dos projetos de divisão de terras e de efetivação de direitos individuais e sociais da região do Araguaia: saúde, educação, cidadania,

entre outros, (PEIXOTO, 2011, p.482).

Infelizmente, o fim da guerrilha não marcou o fim da violência, porque, exterminados os guerrilheiros e camponeses que cediam forças à guerrilha, o papel militar foi mais intensificado no sentido de esconder o rastro das torturas e mortes ocorridos na região. “As chamadas operações de limpeza era a continuidade do ciclo de violações do período ditatorial, traduziam a ocultação de cadáveres e a eliminação de documentos e provas das missões militares” (PEIXOTO, 2011, p. 482).

A falta de força econômica e política da região, herança do período de regime civil-militar, permitiu que a ‘guerra que veio depois’ assolasse ainda mais a região, depredando as matas, concentrando as terras e entregando a atividade agrária ao domínio de grandes latifundiários e seus pistoleiros (PEIXOTO, 2011, p. 485). Quem fez a história da guerrilha e que hoje sobrevive para nos contar alguma memória aqui e acolá, para algum jornalista que ainda se interesse por esse capítulo nebuloso e muito pouco lembrado por qualquer cidadão brasileiro, ainda é alguém desconhecido, apagado pelo Estado brasileiro (PEIXOTO, 2011, p. 483).

2.2 A BUSCA POR JUSTIÇA E O IMPASSE DA ANISTIA BRASILEIRA

A resposta da Juíza, Solange Salgado, acerca do O “Caso Gomes Lund e outros”, em sentença de junho de 2003, na 1ª Vara Federal em Brasília, sustentou a responsabilidade do Estado no desaparecimento forçado das vítimas, bem como o sofrimento dos familiares e o direito ao sepultamento. Há mais, frisou a importância do acesso às informações militares, condenando a União, ré na ação, a:

- 1- quebra de sigilo das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia;
- 2- à Ré que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe a este Juízo onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos Autores, mortos na Guerrilha do Araguaia, bem como para que proceda ao traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos Autores, fornecendo-lhes, ainda, as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito;
- 3- à Ré que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a este Juízo todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha, incluindo-se, entre outras, aquelas relativas aos enfrentamentos armados com os guerrilheiros, à captura e detenção dos civis com vida, ao recolhimento de corpos de guerrilheiros mortos, aos procedimentos de identificação dos guerrilheiros "mortos quaisquer que sejam eles, incluindo-se as averiguações dos técnicos/peritos, médicos ou não, que desses procedimentos tenham participado, as informações relativas ao destino dado a esses corpos e todas as informações relativas à transferência de civis vivos ou mortos para

quaisquer áreas.

Para o integral cumprimento desta decisão DETERMINO à Ré que, sendo necessário, proceda à rigorosa investigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia, devendo para tanto intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer das operações, independente dos cargos ocupados à época, informando a este Juízo o resultado dessa investigação.

Há mais, nas palavras da Juíza, Solange Salgado, registradas na sentença, é imprescindível que se faça jus ao direito à memória e à verdade:

Os múltiplos direitos ofendidos pela prática do desaparecimento forçado (o direito à vida, à integridade física, etc) não podem ser reparados. São, por natureza, não-restituíveis.

Mas podem ser contemplados o direito à verdade dos fatos, aos restos mortais para um sepultamento digno, medidas necessárias para que se dê o reconhecimento da dignidade inerente à pessoa humana.

Contemplação que se faz urgente, não apenas em honra àqueles que se foram e consideração aos familiares presentes, mas, também, como um legado para as gerações que virão, posto que estas têm direito a uma memória integral capaz de auxiliá-las a não cometerem os mesmos enganos.

O que não se pode esquecer frente essa decisão da juíza Dr^a Solange Salgado, é que com a abertura política do Brasil, após o Regime Militar, a Lei de Anistia (Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979) promoveu amplo esquecimento aos crimes da Ditadura. O país arquivou documentos, impôs sigilo e muitos dos registros da ditadura podem ter se perdido.

Assim, mesmo sendo a ditadura um instituto político estrutural do nosso passado, suas práticas de tortura nunca foram oficialmente reconhecidas, o registro também dessa parte obscura do país não foi devidamente realizado e, se os registros existissem, também não foi priorizada a sua conservação (SACCHETTA, 2012, p. 61).

Nessa toada pela busca de informações, além da espera de 21 anos pela decisão da Justiça Federal, pelos familiares e pela sociedade, a Advocacia Geral da União contestou essa decisão inúmeras vezes (SACCHETTA, 2012, p. 61).

A lei de Anistia era um grande impasse a determinação da Justiça Federal e defendia, de certo modo, além do esquecimento, a anistia ampla. Ou seja, tanto para as vítimas da Ditadura quanto para os assassinos e torturadores militares, houve a anistia, sendo que ambas as categorias cometeram crimes políticos e conexos (BARBOSA e VANNUCHI, 2010, p. 62).

Verifica-se, portanto, que essa é a lógica da anistia, ela não diferencia, ela homogeneizou os crimes da Ditadura, em uma tentativa de apontar para o progresso e estabelecer a ordem, esquecendo que a construção de um suposto ‘progresso’ depende exclusivamente das experiências e dos condicionamentos passados aos quais um país se vincula.

A anistia impede o devir, ao mesmo tempo o Estado em uma perspectiva racionalista gera ideais de “ordem e progresso”, um grande paradoxo. Percebe-se, pois, que na mesma época que a justiça de transição buscava os vieses democráticos para o Brasil, o Constituinte de 1988, se deparava com a Lei da Anistia em meio de outras medidas de abertura política e democráticas.

2.3 BRASIL, SOB A JURISDIÇÃO CONTENCIOSA INTERNACIONAL

Para entendermos a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é preciso esclarecer como o Brasil atua em âmbito interno e externo quando o assunto é Direitos Humanos.

Santos (2009, p. 144-149) descreve o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e mostra que ele é dividido sob dois regimes, um deles baseado na Carta de Organização dos Estados Americanos (OEA) e outro com base na Convenção Americana. O intuito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é criar uma unidade jurídica continental fomentada por meio de princípios em comum. Em 1948, foi adotada inicialmente a Carta de Organização dos Estados Americanos por 32 países, incluindo o Brasil. Tal Carta dizia a respeito de declarações genéricas a respeito dos Direitos Humanos. Em 1967, a Carta de Organização dos Estados Americanos foi reformada e instituiu a Comissão Interamericana como órgão independente da Carta de OEA. Isso permitiu que o sistema tivesse maior juridicidade (SANTOS, 2009, p.144-149).

Mais tarde a Convenção Americana de Direitos Humanos, o famoso Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969 e, adotado no Brasil pelo Decreto nº 678 de 06.11.1992, tornou o Sistema Interamericano mais relevante. Isso porque, foi um diploma que enunciou diversos direitos e princípios, realçando o caráter de implementação e monitoramento de Direitos Humanos nos países americanos (SANTOS, 2009, p.144-149).

Como parte desse sistema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi incumbida de examinar petições e reclamações, enviadas por indivíduos ou grupos destes, bem como de organizações não governamentais, a fim de verificar denúncias acerca de violações de direitos previstos na Convenção Americana, inclusive pode a Comissão,

fazer investigações *in loco* no território onde houve violação de direitos humanos ou solicitar medidas de urgência para evitar danos irreparáveis às pessoas (SANTOS, 2009, p.144-149).

É importante ressaltar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apenas reconhece as petições cujo conteúdo jurídico já foi esgotado em âmbito interno, há apenas exceção quando há injustificada espera processual ou quando a legislação nacional não reconhece o devido processo legal. A isso se soma o fato de que não pode haver litispendência internacional para demandar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (SANTOS, 2009, p.144-149).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao receber a denúncia e aceitando a representação, primeiramente, tentará uma solução pacífica e amistosa, se esta não se suceder, será emitido relatório ao Estado-parte, com devidas recomendações. Caso estas não sejam seguidas no prazo de três meses pelo país, o caso pode ser encaminhado a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (SANTOS, 2009, p.144-149).

A CIDH, por sua vez, é uma instituição judicial autônoma da OEA, nas palavras de Santos (2009, p. 149), cuja sede permanente está em São José da Costa Rica. A formação da Corte é composta por sete juízes de notório saber político em matéria de Direitos Humanos, sendo que cada juiz deve ser de nacionalidade diferente. O objetivo da Corte é interpretar e aplicar a Convenção Americana, podendo ser sua atuação consultiva, jurisdicional ou contenciosa (SANTOS, 2009, p.149).

As sentenças proferidas pela Corte podem determinar o pagamento de indenizações às vítimas (condenação de ordem pecuniária) e também determinar a implementação de políticas públicas de combate à violação aos direitos humanos (obrigação de fazer ou não fazer ao Estado parte), cada uma delas obedecendo, quanto à sua implementação, a procedimentos próprios (art. 68 da Convenção) (SANTOS, 2009, p.150).

Na primeira hipótese, a execução se dará em conformidade com as regras internas de execução de sentenças nacionais contra o Estado e na segunda hipótese dependerá da normatividade interna, sendo o Estado livre para escolher a melhor forma de cumprir a decisão, podendo efetivá-la de diversos modos (SANTOS, 2009, p.151).

O Brasil, apenas em 1998, reconheceu a competência da jurisdição da CIDH, sendo que, desde 1988, há o art. 7º do ADCT prevendo formação de Tribunal Internacional de Direitos Humanos (SANTOS, 2009, p.152).

Um dos requisitos de adesão (SANTOS, 2009, p.153) à jurisdição da

CIDH foi à cláusula temporal. Ou seja, a Corte só teria competência para atuar nos casos ocorridos após a o reconhecimento brasileiro à CIDH, mas nessa cláusula temporal duas ressalvas são necessárias.

A primeira diz respeito aos crimes de execução continuada, pois nesse tipo de crime a consumação se prolonga no tempo, como é o caso do desaparecimento forçado (SANTOS, 2009, p. 154). Assim, mesmo se a adesão a Corte for posterior ao início da execução do crime, esta já declarou que a sua competência permanece, uma vez que os fatos não se esclareceram, o crime é complexo e ainda esta sendo executado, portanto, o desaparecido ainda se encontra em tal situação (SANTOS, 2009, p. 154). Por isso, a Corte tem o dever de investigar e punir os responsáveis de acordo com as disposições da Convenção Americana (SANTOS, 2009, p. 154).

A segunda diz respeito ao fato de que, se o Estado brasileiro não investiga e nem responsabiliza os crimes contra humanidade ou a violação aos Direitos Humanos, automaticamente, ele viola à Convenção Americana (SANTOS, 2009, p. 154). Uma vez violada a Convenção, a competência da CIDH é plena não pelo crime ocorrido, mas sim pelo fato de que não punir e investigar os acusados violou a própria Convenção Americana, ao qual o Brasil é signatário (SANTOS, 2009, p.154).

É por esta razão que a CIDH ao proferir sentença condenando o Brasil no “Caso Gomes Lund e outros”, entendeu que era devida a sua competência, pois se tratava de crime de execução continuada e havia descumprimento da Convenção Americana, uma vez que a Lei de Anistia impediu o Brasil de investigar e punir os envolvidos nos desaparecimentos e mortes na guerrilha do Araguaia (SANTOS, 2009, p.154).

O caso “Gomes Lund e outros” diz respeito à execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva e da responsabilidade brasileira pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia, como resultado de operações do Exército brasileiro, empreendidas entre 1972 e 1975, com o objetivo de acabar com a guerrilha no contexto da ditadura Militar (MOURA, 2012, p. 06).

No ano de 2010, a sentença da CIDH a respeito caso “Gomes Lund e outros” foi emitida, condenando ao Brasil a realizar investigação penal acerca da guerrilha do Araguaia, bem como atuar na responsabilização penal dos envolvidos nos casos de desaparecimento e morte. Em contrapartida, também no ano de 2010, houve a decisão do Supremo Tribunal Federal, respectiva a ADPF nº 153, que questionava a amplitude e

validade da Lei de Anistia. Com essa decisão acerca da constitucionalidade da Lei de Anistia, foi entendido que esta era constitucional e mantinha seu caráter de amplitude. Mais uma vez, evidenciou-se o caráter de irresponsabilidade do Estado brasileiro e do lema “anistia pata todos, viva o esquecimento”, porém desta vez, o Supremo deu a ‘martelada’ final.

O propósito de recorrer a CIDH surgiu, uma vez que o Estado brasileiro, no âmbito judiciário, não conseguiu atender os familiares das vítimas em suas demandas, não conseguiu fazer investigação criminal e não foi capaz de fornecer informações suficientes e necessárias para encontrar os restos mortais dos desaparecidos na guerrilha do Araguaia.

(...) o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada(...). (CIDH, 2010, p. 04)

Os pedidos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, presentes no relatório admitido pela CIDH solicitou a condenação do Brasil pela violação de direitos presente nos artigos 3,4,5,7,8,13,25 e demais obrigações nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, sendo respectivamente, esses direitos, direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à garantias judiciais, à liberdade de expressão e pensamento, à proteção judicial; e, à obrigação geral de respeito e à garantia dos direitos humanos e dever de adotar disposições de direito interno. Há mais o Estado brasileiro descumpriu Convenção Interamericana contra a tortura (CIDH, 2010, p.05). Em contrapartida, o Brasil contestou a demanda, alegando a incompetência em relação ao tempo em que a se tornou signatário da CIDH, a falta de esgotamento interno e falta de interesse processual.

Acerca da *ratione temporis*, o julgamento da execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva foi excluído, justamente, porque, à época de 1988, o Brasil não havia reconhecido a competência contenciosa da Corte, o que só aconteceu em 1998 (CIDH, 2010, p. 07-10).

Quanto aos atos de caráter contínuo, tal como o desaparecimento forçado de camponeses e militantes na guerrilha, para a Corte não se aplica

a cláusula temporal, porque o crime perdura no tempo sendo a competência da Corte legítima, mesmo o Brasil se submetendo a Corte após o início dos crimes da guerrilha. Sobre a falta de interesse processual e a falta de esgotamento dos recursos internos, a CIDH foi clara no que tange à Convenção e quanto à sua função, ou seja, ela atua coadjuvante ou complementar ao Direito Interno, conforme artigo 63.1 da Convenção. Se houver ato ilícito segundo o Direito Internacional, há interesse processual por parte da CIDH internos (CIDH, 2010, p. 10-14).

Sobre a falta de esgotamento do direito interno (SANTOS, 2009, p.147), a Corte observou que da emissão do relatório de admissibilidade pela Comissão Interamericana foi em 2001 para a CIDH, já fazia 19 anos e ainda não havia uma decisão definitiva em âmbito interno. Isso levou a Corte concluir que tal atraso não era tempo razoável. Além disso, quando questionado sobre os institutos disponíveis do Direito Interno, o Brasil informou acerca da ação de conhecimento que tramitava na Justiça Federal e não justificou o atraso do processo do “Caso Gomes Lund e outros”. Mais uma vez, a Corte descartou a preliminar, dando início ao julgamento do caso (SANTOS, 2009, p.147).

A condenação do Brasil era evidente e a CIDH sentenciou o Brasil a realizar a investigação penal dos fatos, até o total esclarecimento se concretizar, incluindo responsabilização penal, aplicando as sanções previstas nos parágrafos 261 a 263 da sentença da CIDH. Há mais, o Estado brasileiro foi condenado a determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, oferecer tratamento médico e psicológico aos familiares e vítimas que requeiram.

Pela sentença da CIDH, foi estabelecido, no dispositivo do *decisum*, que o Brasil ainda devia reconhecer em ato público, a própria responsabilidade internacional pelos crimes de lesa humanidade. Deveria haver, ainda, a implementação de um programa permanente de direitos humanos, inclusive com medidas referente ao desaparecimento forçado, a fim de tipificar em âmbito interno este delito. Foi disposto também na decisão que sobre a guerrilha do Araguaia, o Brasil tem o dever de continuar com buscas, coleta de informações, sistematização, e publicação de toda e qualquer informação sobre esse fato. Acrescenta-se, também, a condenação ao pagamento de indenização as vítimas e aos familiares de mortos e desaparecidos na guerrilha do Araguaia.

A condenação pela CIDH foi um ponto crucial para entendermos a capacidade política que as nossas instituições possuem frente aos desaparecimentos e assassinatos ocorridos na ditadura civil-militar.

Por isso, veja, que não se trata de um papel da justiça apenas reconciliar forças antagônicas. Sozinha ela não consegue alcançar tais anseios. Por esta razão foi que a Justiça Federal brasileira demorou mais de vinte anos para se declarar quanto aos fatos alegados no caso “Gomes e Lund e outros”, pois se precisava nesse momento de uma atuação de um homem capaz, presente dentro da coletividade, de uma ação política, fundamentada nas nossas questões morais, éticas e preocupações e anseios com o porvir.

2.4 REFLEXOS INTERNOS DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A sentença da CIDH não é imperativa, mas permitiu alcançarmos politicamente algo que a Justiça Federal brasileira nunca conseguiria sozinha em uma determinação judicial, fortalecer um direito à memória e à verdade, desvencilhar-se da ideia de que a anistia era o nosso maior problema frente à necessidade de condenação dos agentes de estado.

A partir dessa decisão foi que se pode retomar as expectativas inerentes a uma justiça de transição satisfatória, alinhada as preocupações e demandas das vítimas, dos familiares e de toda sociedade. Foi aqui que o passo mais importante ocorreu, esquecemos-nos da anistia e esquecer-se da anistia não significa perdoar. Significa que a resignificamos dentro das possibilidades políticas do homem capaz, aliando as instituições em prol de conseguir transpor o sofrimento e transformar a realidade.

Prova disso, foram as inúmeras atividades surgidas antes de 2010 e fortalecidas após a condenação pela CIDH, em 2010. Em 1996, houve surgimento da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº 9.140/95, com intuito de fortalecer as investigações e lutar pela abertura dos arquivos da ditadura.

Em 2001, as Comissões de Anistia, criadas pelo Ministério da Justiça, sob a forma de medida provisória, vindo a se tornar a Lei nº 10.559/02, regulamentando, assim, o art. 8º do ADCT, da CFRB, trouxeram um novo enfoque a anistia, não mais centrado nos agentes públicos que cometeram crimes no período ditatorial. As Comissões de Anistia foram responsáveis em viajar pelo país, colhendo depoimentos e realizando as reparações de cunho patrimonial, bem como, estabelecendo os processos referentes à reintegração daqueles que perderam empregos, cargos, foram expulsos, entre outros (PEIXOTO, 2011, p. 494).

Em 2011, foi criada a Comissão Nacional da Verdade (CNV) brasileira, pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que objetiva esclarecer as graves violações de direitos humanos, no período ditatorial.

Seu intuito está diretamente vinculado a condenação da CIDH e seu fundamento é administrativo. A CNV não cabe a investigação criminal, mas sim emissão de relatório, a ser dirigido à autoridade competente.

Em 2014, a CNV emitiu relatório com as devidas recomendações e reconhecimento de que os crimes cometido no país durante a ditadura civil-militar são crimes de lesa-humanidade, por isso, imprescritíveis. Dentre as recomendações do relatório emitido pela CNV, em 2014, estão:

[1] Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985).

[2] Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação do dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei n. 6.683 de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais.

[3] Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos.

[4] Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964.

[5] Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos.

[6] Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos.

[7] Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos.

[8] Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos.

[9] Criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura.

[10] Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis 969 comissão nacional da verdade – relatório – volume i – dezembro de 2014.

[11] Fortalecimento das Defensorias Públicas.

[12] Dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso.

[13] Instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados.

[14] Fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais.

[15] Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos.

[16] Promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação.

[17] Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos [18] Revogação da Lei de Segurança Nacional.

[19] Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado.

[20] Desmilitarização das polícias militares estaduais.

[21] Extinção da Justiça Militar estadual.

[22] Exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal.

[23] Supressão, na legislação de referências discriminatórias das homossexualidades.

[24] Alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão.

[25] Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal.

[26] Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV.

[27] Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos.

[28] Preservação da memória das graves violações de direitos humanos.

[29] Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar.

Em termos gerais, o relatório retomou as potencialidades políticas frente à questão da anistia de forma a fazer com que o Estado reconheça o seu papel potencializador em relação aos direitos à memória e à verdade. O mais interessante foi a extensão desse relatório as outras instituições do país, não somente à esfera jurídica, propiciando uma repercussão oficial do posicionamento do Estado frente a ditadura civil-militar, frente aos os danos causados à nação e frente à condenação da CIDH.

Assumir, o Estado, as suas responsabilidades foi uma forma de resignificar o homem capaz nos entes que nos representam, constituindo, assim, as bases para uma justiça de transição plena, satisfatória e que de fato se reinicia mais forte e direcionada a objetivos concretos.

Lembremos que o relatório da CNV é administrativo, finalizado foi enviado, em 2014, para o Ministério Público Federal. Na ocasião, foi recebido pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que reafirmou a importância do relatório e declarou que, desde 2011, o Ministério Público Federal (MPF) investiga os crimes decorrentes de violações de direitos humanos.

Mas a grande questão que resta é se o envio apenas do relatório final da CNV ao MPF é suficiente para consolidar todas as determinações que o relatório enumera? Conscientemente, a resposta é não. Da mesma forma que o homem capaz se utiliza da memória e faz memória a partir de suas potencialidades, é certo que esse é um processo que nunca cessa.

Por esta razão, ao MPF cabe uma atuação determinada, realizar as investigações e denúncias daqueles que ainda tem que responder pelos crimes da ditadura como agentes de Estado. Porém, não resta somente essa tarefa, o relatório da CNV envolve práticas que alcançam desde a esfera legislativa e executiva até a jurídica, por isso tal documento não se satisfaz apenas com a punição dos agentes públicos do Estado.

O relatório final da CNV é, pois, o ponto de partida, para repensarmos a nossa atuação política, as nossas potencialidades em prol de uma política transparente e ativa, a fim de conscientizar-nos que como sociedade não coadunamos com as práticas de uma ditadura civil-militar, que cessou direitos e calou milhares, ao mesmo passo, que não desejamos que os resquícios dessa ditadura perpetuem na nossa estrutura de governo e nas nossas instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como discutido ao longo deste trabalho, a ditadura civil-militar (1964-1985) deixou reflexos na estrutura de governo brasileira: foram determinados os inimigos do Estado, que sofreram com os assassinatos, as perdas de direitos, os desaparecimentos forçados e a tortura do regime militar. Há mais, foram provocadas sequelas morais na estrutura civil e política do governo, aqueles que não foram perseguidos, compactuaram com o regime sob o prisma de um regime de benefícios e promoções.

Com o fim da ditadura civil-militar, a Lei de Anistia foi incapaz de propiciar uma justiça de transição democrática e plena. Surge, inicialmente, a Lei com a potencialidade de conceder o perdão a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com os crimes da ditadura civil-militar. Portanto, vimos que foram anistiados também os agentes de Estado que realizaram crimes comuns, eleitorais ou conexos.

De certa forma, o que foi visto, posteriormente à redemocratização, traduziu-se em esquecimento, pois os crimes de Estado envolveram tortura, desaparecimento, assassinatos, são crimes de lesa humanidade, imprescritíveis, mas sequer foram julgados.

A insistência e força dos familiares de mortos e de desaparecidos políticos do regime civil-militar, foi de vera importância, pois permitiu que percebêssemos a insuficiência jurídica brasileira frente a um Estado forte e que ainda carrega em si institutos militarizantes. Permitiu, ainda, verificar, um Executivo fraco em políticas enaltecidas da memória e um Legislativo inerte para com estas questões.

Todo esse contexto de esquecimento e busca do retorno do Estado pelas famílias e pelas vítimas da ditadura civil-militar, acarretaram em levar a demanda a CIDH, Corte Interamericana de Direito Humanos, a qual o Brasil é signatário. Assim, diante da situação acima explanada, foi certa a condenação, em 2010, pela CIDH, na demanda conhecida como “Caso Gomes Lund e outros”.

Esta condenação, por sua vez, foi o ápice para repensar as questões que envolvem a ditadura civil-militar, pois, diante deste contexto, ressurgiram como valores e direitos fundamentais significativos ao entendimento da nossa trajetória histórica, social e política, os direitos à memória e à verdade.

Nesse sentido, a condenação da CIDH permitiu ao governo brasileiro recuperar a sua trajetória política e histórica, escrever as linhas da sua própria história, por meio da criação da Comissão Nacional da Verdade, com possibilidades de se reestruturar padrões democráticos e realmente concretizar a justiça de transição que outrora foi inefetiva.

Porém, esse processo reestruturante não terminou, é um processo que se iniciou quando se recuperou a dimensão veritativa e a força das nossas memórias, fortaleceu-se com o relatório da Comissão Nacional da Verdade, mas depende ainda, sobretudo, da força de todos os Poderes e instituições, não somente do MPF, a fim de se construir uma sociedade e um governo que atuem em prol de suas próprias potencialidades democráticas, edificando o porvir com políticas realmente capazes de promover os direitos humanos, o respeito à dignidade humana e concretizando plenamente a nossa democracia representativa contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, M. A. R.; VANNUCHI, P. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, I. V. P.; KISHI, S. A. S. (Orgs).

Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direito à verdade e à memória: **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos** - Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: < [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade .pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_memoria1_direito_verdade.pdf)>. Acesso em 04 de mar. de 2017.

_____. **Lei n.6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em 04 de mar. de 2017.

_____. Ministério Público Federal. Notícias. **PGR recebe relatório final da Comissão Nacional da Verdade.** Brasília-DF, 2014. Disponível em: <[https http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-recebe-relatorio-final-da-comissao-nacional-da-verdade](http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/pgr-recebe-relatorio-final-da-comissao-nacional-da-verdade)>. Acesso em 04 de mar. de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)VS. Brasil.** 24 nov. 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 04 de mar. de 2017.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MOURA, Luiza Diamantino. O Direito à Memória e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12035>. Acesso em 04 de mar. de 2017.

PEIXOTO, Rodrigo Corrêa Diniz. **Memória social da Guerrilha do Araguaia e da guerra que veio depois.** In: Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 6, n. 3, p.479-499, set. - dez. 2011. Disponível em: http://www.museugoeldi.br/editora/bh/artigos/chv6n3_2011/memoria%28p_eixoto%29.pdf . Acesso em 20 de mar. de 2017.

SACCHETTA, Paula. Brasil descumpre sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre mortes da guerrilha. In: **Revista ADUSP**,

São Paulo, nº52, 2012. Disponível em:
<<http://www.adusp.org.br/files/revistas/52/rev52.pdf>>. Acesso em 20 de mar. de 2017.

SANTOS, Roberto Lima. A responsabilidade internacional do estado brasileiro no sistema interamericano de direitos humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985). 250p. **Tese de mestrado**. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, 25 de setembro de 2009, Paraná/PR. Disponível em:
<http://uenp.edu.br/index.php/doc-proaf/doc_view/1921-roberto-lima-santos>. Acesso em 20 de mar. de 2017.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia ; Portugal : Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Disponível em:
<http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_.pdf>. Acesso em 20 de mar. de 2017.

_____, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: **Justiça de transição, da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____, José Carlos Moreira da. O Anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura civil-militar no Brasil . In: **Justiça de transição, da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. In: **Justiça de transição, da ditadura civil-militar ao debate justransicional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.